

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1736/81 (DREPP n° 5803/81)
INTERESSADO : EEPG "PROF. JOEL AGUIAR"/PACAEMBU
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE MARIA REGINA ZANETTI
RELATOR : CONS° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1949/81 - CEEG - APROVADO EM 2/12/81.

1. HISTÓRICO

1.1. Com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da situação escolar da aluna MARIA REGINA ZANETTI, a Direção da EEPG "Prof. Joel Aguiar", de Pacaembu, enviou, aos 29/05/81, ofício no Sr. Delegado de Ensino de Adamantina, no qual formula consulta sobre regularidade de vida escolar (fls.3/5).

1.2. Trata-se de caso de aluna, cuja situação escolar assim se configura:

1.2.1. em 1974, concluiu o Curso Colegial no CENE "Prof. Joel Aguiar", de Pacaembu (atual EEPG "Prof. Joel Aguiar");

1.2.2. em 1976, matriculou-se, na mesma escola, na 4ª série do então Curso de Formação de Professores, estruturado nos termos da Resolução CEE n° 36/68, tendo a aluna realizado, em fevereiro de 1976, os exames da adaptação exigidos para a matrícula naquela 4ª série. Obteve os seguintes resultados (fls.17):

Sociologia Aplicada à Educação	-	10,0
Psicologia Aplicada à Educação	-	10,0
Prática de Ensino	-	10,0
Teoria Geral da Educação	-	9,5
Biologia Aplicada à Educação	-	9,0
História da Educação	-	7,5

Após o primeiro mês de aula, abandonou seus estudos. 1.2.3. em 1977, voltou a matricular-se na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, optando pela área de aprofundamento de estudos para o ensino das 1ª e 2ª séries do 1º grau, já estruturado pela nova legislação. Nessa época, a Direção da Escola entendeu que a aluna, como desistente em 1976 da 4ª série, poderia cursar a mesma série em 1977, já com as disciplinas estabelecidas pela Resolução SE n° 64/76. Sendo assim, a aluna concluiu, no ano letivo de 1977, a referi-

PROCESSOR CEE: 1736/81

PARECER CEE: 1949 /81

fls.02 da 4ª série, tendo cumprido a seguinte grade curricular

(fls.14);

<u>Disciplinas</u>		<u>Conceito Final</u>
OSP.B.	-	B
Educação Artística	-	A
Educação Física	-	B
Programas de Saúde	-	B
Psicol. Apl. à Educação	-	A
Didática	-	B
Prática de Ensino	-	A
Técnico de Aval. do Rend. Esc	-	A
Técnico de Audio Visualis	-	A
Língua Port. e Lit. Infantil	-	B

1.2. A posteriormente, quando da expedição do diploma respectivo, dúvidas surgirei quanto à situação da aluno no curso, normente quanto ao registro, no Histórico Escolar, das disciplinas que haviam sido objeto do exames de adaptações, em 1976. 1.2.5 contudo, a publicação do Parecer CEE n° 1309/78, que tratou de caso análogo, fez com que a Direção da Escola percebesse que o problema era mais complexo que o simples registro no H.E. (fls.3/4).

1.2.6isto posto, através de seus familiares, foi a aluna "in-formada de que deveria completar as exigências do currículo pa-ra fazer jus ao diploma ou optar pela consulta ao CEE para que seu diploma tivesse validade apenas estadual" (fls.04).

1.2.7. em 1981, voltando a interessada a residir novamente em Pacaembu (cf. inf. às fls.7), compareceu à escola para completar a carga horária (posto que havia se decidido pelo diploma com validade racional), tendo sido, então, matriculado na 3ª série da mesma habilitação, onde se encontra cursando, não só as disciplinas previstas pela Resolução SE n° 169/77, como também Estatística da 2ª série, sob a forma do adaptação. 1.2.8. tendo em vista as medidas adotadas, o Sr. Diretor entendeu que a situação da discente em epígrafe deveria ser submetida a este CEE para esclarecimento, fazendo-o através das duas consultas, abaixo transcritas (fls.4/5):

"Considerando que a 4ª série cursada em 1977, já sob outra legislação diversa que possibilitou a matrícula da aluna nessa série

1976, não lhe deu condições de ser considerada concluinte da Habilitação Específica de 2º grau para a Magistério, Área de Aprofundamento nos 1ª e 2ª séries - para obter o respectivo diploma com validade nacional, estará regularizada a situação da mesma se for aprovada na 3ª série que está cursando em 1981, com a convalidação dos estudos já realizados anteriormente?"

"Em 1977 já cursou na 4ª série algumas disciplinas ora ministradas na 3ª série (Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, Psicologia Aplicada à Educação, Didática). Tendo em conta que a mesma foi aprovada nessas disciplinas, poderia ser adotado o princípio de aproveitamento de estudos que possibilitasse à Escola dispensá-la dessas mesmas disciplinas em 1981?"

1.3. Na DE de Adamantina a matéria foi analisada pelo Sr. Supervisor de Ensino, que assim se manifestou:

"Fara melhor esclarecimento, obtivemos junto à escola as seguintes informações complementares:

1.3.1. - aluna está cursando às disciplinas prevista na Res. SE 169/77 para a 3ª série da habilitação citada:

Filosofia e História da Educação; Estrutura e Funcionamento do Ens. 1º grau; Sociologia Aplicada à Educação; Psicologia Aplicada à Educação; Didática, incluindo Prática de Ensino.

1.3.2. com fundamento na Del. CEE nº 27/78, de 04/10/78, na condição de concluinte de 2º grau em 1974, foi dispensada das disciplinas:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
O.S.P.B;

1.3.3. está frequentando, a título de adaptação, disciplinas da 2ª série: Estatística Aplicada - Biologia Aplicada à Educação; 1.3.4 está aguardando dispensa de disciplinas já cursadas em 1977 na 4ª série: Programas de Saúde - Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar. Entende-se, salvo melhor juízo, que há possibilidade de aproveitamento desses estudos já feitos. Acrescente-se também que essa aluna em 1977 completou e carga horária exigida para o estágio supervisionado (fls.08).

"Considerando-se que à aluna não coube qualquer responsabilida-
de pelos equívocos gerados e que a referida aluna aceitou retor-

nar à escola para cumprir todas as exigências que nos pareciam necessárias para regularizar a situação, manifestamo-nos favoravelmente à convalidação dos estudos feitos por Maria Regina Zanetti na EE PSG "Prof. Joel Aguiar" no ano de 1977| assim que a mesma completar a carga horária exigida pela habilitação de 2º grau para o magistério, nos termos da Del. CEE nº 21/76" (fls.09).

1.4. O Sr. Delegado do Ensino, após ratificar 2 manifestações do Sr. Supervisor de Ensino, opinou favoravelmente ao encaminhamento da presente consulta a este colegiado (fls.10), posicionamento este acolhido pela DRE de Presidente Prudente (fls.20/22) e coordenadoria de Ensino do Interior (fls.23/24).

1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretario de Estado da Educação foi o processo encaminhado a este Conselho.

1.6. Dada a necessidade de informações complementares ao melhor esclarecimento da situação real da aluna, somente em virtude de discrepâncias observadas entre as declarações às fls.4, 8 e a Ficha -Individual! às fls. 18, diligência, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução SE 20/81', foi realizada aos 25/09/81, para que a escola assim o procedesse. Tais documentos, remetidos pelo correio, passam a fazer parte integrante deste processo, às fls. 43/46.

1.7 Muito embora a documentação advinda da mesma tenha deixado de atender a todos os seus termos, cremos que, em face das consultas feitas pela Sra. Diretora, às fls. 4/5 do Processo CEE, podemos prescindir de outra diligência, via canais competentes da SE para nova complementação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em realidade, "o período de transição na implantação da Lei nº 5692/71", conforme assinalou o nobre Conselheiro José Augusto Dias, no Parecer CEE nº 1309/78, parece explicar equívocos e hesitações que têm resultado em situações irregulares de alunos".

2.2. No presente caso, houve desconhecimento das Deliberações, CEE nºs 20/74 (que fixa a duração de 4 anos para a habilitação profissional, ao nível do ensino de 2º grau, para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo) e 21/76 (que "Dispõe sobre a Habilitação específica de 2º grau para o Magistério"), em vigor quando, em 1977, a aluna vol-

tou a matricular-se na 4ª série da habilitação para o Magistério, sem para isto estar qualificada.

2.3. Senão sejamos o que dispõe, a respeito, a Deliberação CEE 21/76: "Artigo 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação" (grifo nosso).

"Artigo 12 - Os alunos que estiveram matriculados em 1977 na 3ª ou 4ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério poderão concluir seus estudos nos termos estabelecidos na Del. CEE nº 20/74 (grifo nosso).

Parágrafo único - Os alunos matriculados na 1ª série e na 2ª série, em 1977, terão seus currículos adaptados à presente Deliberação.

"Artigo 13 - Convalidam-se os cursos concluídos até o fim de 1976 de acordo com o Plano Escolar aprovado pela Secretaria do Estado da Educação".

2.4. Conforme se observa, ao admitir a matrícula da aluna, em 1977, na 4ª série da habilitação em apreço, a escola o fez, inadvertidamente, com base no que dispunha o artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68. Isto é:

"Artigo 21 - Os portadores de certificado de conclusão de outro curso colegial, poderão matricular-⁸⁸ na 4ª série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da 3ª série."

Ora, pelos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 21/76, retro mencionado, "os outros currículos aprovados pela Secretaria de Estado de Educação só poderiam vigor até o final de 1976,..." consoante o que anotou a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, em seu Parecer CEE nº 1663/81. Prosseguindo, acrescentou:

"Por outro lado, qualquer que fosse o currículo adotado entendeu que, a partir da vigência da Deliberação CEE 21/76, os portadores de certificados de 2º grau (não portadores de diploma de professor da 1ª à 4ª série do 1º grau) só poderiam se matricular na 2ª ou 3ª série da habilitação para o Magistério..." No que concordamos, plenamente, posto que tal é o caso da aluna em epígrafe.

2.5. Assim, em resposta às consultas feitas pela direção do es-

tabelecimento, às fls.4/5 do Processo CEE, temos a dizer que:
2.5.1. quanto à de nº 1:

A resposta é não, haja vista que, para obter diploma com validade nacional, é mister o cumprimento do currículo pleno da habilitação, principalmente no que tange às disciplinas, de formação especial. No caso específico, falta a aluna, cursar, ainda, os componentes obrigatórios de que trata o §3º do artigo 7º da Del. CEE nº 21/76, Ou seja:

"§ 3º - No aprofundamento do estudos para o ensino das 1ª e 2ª séries do 1º grau serão obrigatórias na seguintes materiais:
Psicologia do Desenvolvimento da Criança;
Técnicas de Alfabetização;
Técnicas Corretivas das Deficiências da Linguagem;
Conteúdos o Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa;
Conteúdos e Metodologia do ensino da Matemática;
Prática de Ensino (estágio supervisionado)."

Quanto a este último componente - estágio supervisionado - segundo informações do Sr. Supervisor de Ensino (fls.8), responsável pela unidade escolar, a aluna completou, em 1977, a carga horária exigida. Cabe, pois, ao mesmo, em verificando os comprovantes quanto no horário, local e atividades desenvolvidas (contendo a assinatura do professor supervisor de estágio), orientar a escola em relação à dispensa, ou não, do complemento de carga horária de estágio.

2.5.2. no que se refere à de nº 2, o artigo 2º da Deliberação CEE nº 27/78, é quem a explicita:

"Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumprida o do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma que o aluno curso integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida" (grifo nosso),

2.6. Isto posto, resta-nos esclarecer que para a aluna obter diploma terá de cumprir, ainda, os componentes referidos no §3º da Deliberação CEE nº 21/76.

2.7. Por enquanto, nos limites restritos das consultas que nos foram dirigidas, propomos que as mesmas sejam elucidadas nos termos deste parecer.

3. C O N C L U S ã O

Responda-se às consultas formuladas pela EEPSP "Prof, Joel Aguiar", de Pacaembu, a respeito da situação da vida escolar da aluna Maria Regina Zanetti, nos termos deste parecer,

CESG, aos 28 de outubro de 1981. a)
CONS° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VO-TO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981 a)
CONS° BAHIJ AMIN AUR VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE